

# **PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: PROPOSTAS E APONTAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**BRASÍLIA, JUNHO DE 2016**



## APRESENTAÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro foi promulgado no ano de 1941. Em que pesem as diversas alterações sofridas, já se vão, portanto, setenta e cinco anos desde a sua promulgação. Nesse contexto, não poderia ser mais oportuna a sua reformulação. É esse o intuito do Projeto de Lei nº 8.045/10 em trâmite na Câmara dos Deputados.

A proposição legislativa teve início pelo Senado Federal, através do Projeto de Lei nº 156/09. Em 22/12/2010, o texto aprovado foi recebido na Câmara dos Deputados, onde vem tramitando já se vão, praticamente, seis anos.

Assim, urge que o Poder Legislativo avance nos debates a fim de concluir a reformulação do diploma legal que, não há a menor dúvida, é peça fundamental no enfrentamento da criminalidade e na preservação das garantias individuais daqueles que venham a sofrer os infortúnios da ação estatal na sua acepção mais drástica: o exercício do *ius puniendi*.

O debate, contudo, não pode prescindir daqueles que atuam na linha de frente do combate à criminalidade e, ao mesmo tempo, materializam a primeira linha de garantia dos direitos fundamentais do cidadão: os delegados de polícia. Se, por um lado, compete ao delegado de polícia, precipuamente, o exercício e a coordenação das atividades típicas de polícia judiciária, isto é, a investigação dos fatos relacionados às infrações penais, por outro lado, compete ao delegado de polícia fazer a primeira leitura jurídica da notícia de crime da qual toma conhecimento e, por consequência, zelar para que sejam observadas as regras jurídicas, notadamente as constitucionais, àquela aplicável.

Logo, o regramento processual penal tem, nos delegados de polícia, um dos seus principais destinatários. Além disso, a expertise e a experiência amealhadas após décadas (o cargo de delegado de polícia remonta ao Brasil do Império<sup>1</sup>) no exercício das funções inerentes à Polícia Judiciária, credenciam a categoria a contribuir com o valoroso trabalho realizado no âmbito do Legislativo brasileiro.

---

<sup>1</sup> <http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>, consultado em 21/06/16.



Essa é a ideia dos delegados de Polícia Federal e deste caderno: contribuir para o aprimoramento do projeto e, assim, continuar trabalhando pela segurança pública, pela Justiça, e pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.





## COLABORADORES

### **Tomás de Almeida Vianna**

Delegado de Polícia Federal atuante na Divisão de Repressão aos Crimes Financeiros e à Lavagem de Dinheiro da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, pós-graduado pela Fundação Escola Superior do MPDFT.

### **Antonio Miguel Pereira Júnior**

Delegado de Polícia Federal atuante na Delegacia de Controle de Serviços e Produtos da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, e mestrando pela Universidade Federal de Alagoas.

### **Helano Medeiros Lima**

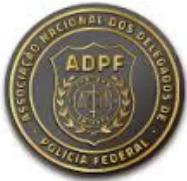
Delegado de Polícia Federal atuante na Delegacia de Controle de Serviços e Produtos da Superintendência da Polícia Federal no Tocantins, bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, especialista pela Universidade Federal do Piauí, e professor universitário.

### **Márcio Alberto Gomes da Silva**

Delegado de Polícia Federal chefe da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas da Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, mestrando pela Universidade Federal de Sergipe, especialista pela Universidade da Amazonia, especialista pela Escola Superior de Polícia/Academia Nacional de Polícia, professor da Faculdade Pio X e do curso CICLO/CERS, e autor dos livros Inquérito Policial – Uma Análise Jurídica e Prática da Fase Pré-Processual, e Organizações Criminosas – Uma Análise Jurídica e Pragmática da Lei nº 12.850/13.

### **Rafael Leão e Souza da Silva**

Delegado de Polícia Federal chefe da Delegacia de Combate à Corrupção e aos Crimes Financeiros da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, bacharel em Direito pela PUC/RJ.



**João Conrado Pontes de Almeida**

Delegado de Polícia Federal atuante da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência da Polícia Federal no Ceará, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará e especialista em Segurança Pública pela Academia Nacional de Polícia.

**Duílio Mocelin Cardoso**

Delegado de Polícia Federal integrante da Força Tarefa da Lava-Jato, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Todo sistema de normas jurídicas é inspirado por um conjunto de valores éticos que deve refletir os anseios da sua época. E, como dissemos alhures, nossa época distancia-se em muito da época em que foi gestado o Código de Processo Penal de 1941. Compreensivelmente, à época do Código atual, preocupava-se mais com a persecução criminal em juízo do que com a persecução criminal fora dele. Até por isso, a investigação criminal era vista quase que integralmente de modo apartado do processo penal judicial, o que fez com que a regulamentação das atividades investigativas não merecesse grande atenção do legislador. Hoje o cenário é outro. O que se observa atualmente é uma simbiose, cada vez mais presente, entre a investigação criminal e a atuação dos diversos atores da persecução penal junto à Justiça. Seja pela complexidade desenvolvida pelo crime organizado, seja pela demanda por segurança pública, seja, ainda, pela preemente necessidade de combate à impunidade, o que se tem é a atuação cada vez mais coordenada entre aqueles atores e a Justiça, e a necessidade de positivação de mecanismos que possibilitem aos órgãos de segurança responder, com rapidez e eficiência, aos desafios impostos pelo fenômeno da criminalidade.

Como não poderia deixar de ser, este caderno de proposições, elaborado por profissionais do direito que atuam na linha de frente do combate à criminalidade, os Delegados de Polícia Federal, concentra-se, primordialmente, nas regras relacionadas ao processo penal pré-judicial, isto é, nas regras relativas à investigação criminal, sem olvidar dos itens que possam, direta ou indiretamente, afetar o funcionamento e a eficiência dos órgãos incumbidos da segurança pública e, portanto, da prestação da justiça criminal. É inegável que, desde 1988, tanto o órgão acusador, quanto o Poder julgador, e até mesmo a defesa (que conta com um estatuto próprio a lhe conferir prerrogativas, deveres e garantias) observaram um grande incremento nos instrumentos de que dispõem para a execução dos seus misteres, ao lado do estabelecimento de mecanismos de controle e fiscalização.

Quanto ao órgão incumbido precipuamente da investigação, a Polícia Judiciária, o legislador parou nos seus mecanismos de controle e fiscalização. Urge, portanto, que, visando à sua modernização, ao seu fortalecimento, e à sua eficiência, confira o legislador aos seus membros, isto é, àqueles a quem compete à presidência da investigação, prerrogativas, garantias e ferramentas mínimas para a execução das suas funções. É sob essa ordem de fundamentos que devemos aproveitar o momento para inovar na lei, fortalecendo quem, é inegável, está próximo do fato, está diante do ocorrido, e está apto, jurídica e materialmente, a atuar de modo imediato sobre o evento criminoso. Com base em tais premissas é que propusemos, logo a frente neste caderno, que o delegado de polícia possa



aplicar mais medidas cautelares – diversas da prisão (o que também opera no sentido de desafogar o Judiciário e o sistema penitenciário), sob homologação posterior do juiz competente.

Neste diapasão, antes que possamos elencar, ponto a ponto, artigo por artigo, as sugestões formuladas, procuraremos expor as ideias que as inspiraram como forma de nortear e facilitar o trabalho do leitor e também, como forma de embasar aquilo que restará sugerido, a fim de aprimorar o texto do projeto que, diga-se, já hoje merece todos os elogios de nossa parte. Em que pesem o trabalho de excelência realizado pela Comissão que elaborou o anteprojeto, e o trabalho levado a efeito no âmbito do Senado Federal, é certo que ainda há espaço para avanços e conquistas em prol do processo penal e da segurança da sociedade brasileira.

A linha mestra dos nossos estudos deriva do postulado de que, na ordem constitucional de 1988, a investigação criminal não há como ser vista senão como método imparcial de esclarecimento de fatos potencialmente criminosos, e como garantia do cidadão face ao arbítrio do Estado. Nesse sentido, fundamental ter em mente que a atividade de investigar criminalmente não se presta nem à acusação e nem à defesa, mas sim à apuração da verdade real dos fatos levados ao conhecimento da autoridade incumbida da investigação. Essa é a filosofia que melhor se amolda à estrutura constitucional dos órgãos envolvidos, e que opera em privilégio da ideia de que a investigação criminal é, sobretudo, uma garantia para o cidadão de que o Estado não o incriminará ou o acusará arbitrariamente, ou sem a observância dos seus direitos fundamentais constitucionais.

O advento do Juízo de Garantias, nesta senda, é medida que contribui para o fortalecimento do sistema de garantias dos cidadãos, ao mesmo tempo em que incentiva a agilização da atividade persecutória pré-judicial. Ao lado da garantia de uma investigação criminal não subserviente à defesa ou à acusação, é inovação que significa evidente aperfeiçoamento do princípio acusatório - conquista inquestionável da Constituição de 1988, posto que também promove a segregação entre as tarefas de investigar, acusar, e julgar.

Foi também com aquele espírito de valorização da primeira fase do processo penal que partimos da premissa, na elaboração das propostas ora apresentadas, de que a investigação criminal, e todos os instrumentos que a servem, só se legitimam na presença de justa causa. A justa causa consubstancia conceito jurídico que vem sendo aperfeiçoado ano após ano, jurisprudencial e doutrinamente, e goza de indiscutível prestígio entre praticamente todos aqueles que operam o direito. Assim, e isso fica claro nas nossas propostas, todo ato decisório, ou ato que possa trazer algum prejuízo ao investigação, deve ter fundamentação expressa e, portanto, justa causa.

A vítima, tão ignorada no Código de Processo Penal em vigor, não foi esquecida dessa vez, nem no projeto sob análise e nem nas sugestões da nossa comissão. E não poderia ser diferente na medida em que a valorização da proteção da vítima é fator



imprescindível à pacificação social. Além desse fato, não raro parte da vítima relevante contribuição ao trabalho da Polícia e à elucidação dos crimes que se busca investigar.

É visando à pacificação social e à proteção da vítima que defendemos, neste trabalho, a realização de audiência de conciliação, nos crimes de menor potencial ofensivo, já em sede policial, dependendo apenas de homologação, *a posteriori*, do juiz competente. Não bastasse isso, a realização de audiência de conciliação diante do primeiro garantidor dos direitos do cidadão, o delegado de polícia, tem o condão de desafogar a Justiça que, muitas vezes, não tem a capilaridade necessária para atender, sem contratemplos ou atrasos, toda a demanda que recebe. Outro aspecto a ser levado em consideração nesse ponto, relaciona-se com o fato de que leva inegável vantagem para arbitrar o conflito aquele que está mais próximo dos acontecimentos. A inovação proposta, dessa maneira, desburocratiza o tratamento dos crimes de menor ofensivo, privilegia a proteção da vítima e a pacificação social e, por tudo isso, enfraquece a sensação de impunidade tão presente hodiernamente dentre os jurisdicionados em nosso país.

A impunidade, aliás, não poderia passar ao largo das preocupações dos legisladores e, tampouco, das nossas. E foi com ela preocupados que defendemos, nas propostas elaboradas, que o indiciamento do investigado possa passar a ser considerado como causa de interrupção da prescrição. O instituto do indiciamento foi consideravelmente enaltecido pelo advento da Lei nº 12.830/13<sup>2</sup>. Muitas vezes, o grande lapso temporal transcorrido entre o fato, a chegada da sua notícia na Polícia, e a denúncia por parte do Ministério Público, faz com que a prescrição deixe de operar como garantia do Princípio da Segurança Jurídica para se transformar em verdadeira recompensa para quem não tem qualquer pudor em usar as deficiências do sistema para evitar a aplicação da lei penal. O indiciamento, que deve ser fundamentado, é o ato de caráter decisório e jurídico do delegado de polícia que transforma o status do investigado durante o inquérito policial, diante da existência de um robusto conjunto de elementos de convicção que indiquem, ao titular da ação penal, a provável necessidade de que a persecução penal evolua para a sua fase judicial. Logo, nada mais pertinente que, em chegando a investigação ao ponto de possibilitar o indiciamento do investigado, se interrompa a prescrição como forma de impedir a impunidade e fortalecer a atuação das instituições incumbidas da persecução penal.

Também nessa linha, propusemos a extinção dos embargos infringentes, recurso que dá grande margem a estratégias meramente protelatórias por parte dos acusados, e os recursos contra decisões que inadmitam recursos, a fim de tornarmos o nosso processo menos redundante e mais objetivo.

---

<sup>2</sup> Lei nº 12830/13:

"Art. 2º...

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias."



Finalmente, encerra-se nas propostas que formulamos a preocupação de que possa a persecução penal ser mais efetiva, sob o ponto de vista dos seus efeitos perante o corpo social, e sob o ponto de vista da sua capacidade de ressarcir os prejuízos causados pela criminalidade. É sabido que uma das formas mais eficientes de se combater o crime é o enfraquecimento do seu poder financeiro, do seu poder econômico. Além disso, a cada dia o que mais se vê é uma simbiose maligna entre o fenômeno do crime e a economia, nos seus mais variados setores. O crime organizado nunca foi tão capitalista! Logo, nada mais lógico e razoável do que permitir que o Estado possa, de modo célere e rigoroso, atingir os criminosos naquilo que, muitas vezes, mais os afetam: os bolsos. Sob tal filosofia, sugerimos que os institutos do sequestro e da indisponibilidade de bens possam ser incrementados e aperfeiçoados. No que se refere à criminalidade organizada, o ataque às suas finanças é fundamental para o sucesso das ações dos órgãos da persecução penal. Em determinados tipos de crimes como, p. ex., os crimes financeiros e os de lavagem de dinheiro, sem que sejam atingidos os bens dos criminosos, ou da organização criminosa, não haverá retorno nenhum à Justiça ou à sociedade, por mais que se investigue ou que se puna as pessoas com eles envolvidas.

Estas, portanto, são as ideias inspiradoras das propostas que, esperamos, poderão auxiliar suas excelências os parlamentares na nobre tarefa de redigir o nosso futuro Código de Processo Penal. Sem deixarmos de reconhecer os méritos que o projeto hoje já apresenta e a excelência do trabalho até aqui executado, esperamos continuar contribuindo, debatendo, e acompanhando o Legislativo na árdua porém gratificante missão de trabalhar pela segurança pública, pelo aprimoramento da Justiça, e pela proteção dos cidadãos.

É o nosso mais caro desejo o de que o projeto possa evoluir, continuar o seu caminho, e, o mais rápido possível, servir de instrumento de trabalho para nós que, todos os dias e a todo momento, estamos prontos para levar à Justiça aqueles que pensam poder fazer do seu ardil um instrumento de subjugação das leis, do Estado, e das pessoas de bem.

São os votos dos delegados de polícia federal!



## ANEXO: PLANILHA DE PROPOSTAS E JUSTIFICATIVAS

Art. 8º...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo o esclarecimento de fatos, a colheita de elementos de convicção, e a garantia dos direitos fundamentais do investigado, e será iniciada mediante fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.
	<b>Justificativa</b>	Substituição da expressão "fontes de prova" pela expressão "elementos de convicção". A expressão "fontes de prova" não tem definição legal, o que torna o artigo dúbio e carente de um sentido claro. A investigação criminal, ousrossim, deve ter por objetivo, sobretudo, o esclarecimento dos fatos investigados e a garantia dos direitos daquele que é alvo da ação estatal, na esteira dos valores mais caros insculpidos na ordem constitucional de 1988. O texto proposto, assim, torna mais objetivo o conceito e, ainda, estabelece limites à investigação criminal, compatibilizando-a com os princípios constitucionais aplicáveis à espécie.
Art. 13...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. § 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de colher diretamente elementos de convicção em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. § 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos da investigação, a critério da autoridade que a presidir, devendo, em caso negativo, fundamentar o ato.
	<b>Justificativa</b>	A fim de adequar o texto à proposta que fizemos no art. 8º, nossa proposta de texto neste artigo traz novamente a expressão "elementos de convicção". No § 5º, o texto proposto adequa a redação à sua posição topográfica no Código, na medida em que a norma se refere ao regramento geral da investigação criminal, e não somente ao inquérito policial. Coloca-se também a obrigatoriedade de fundamentação da decisão negativa já que desfavorável ao exercício da defesa. A necessidade de fundamentação da negativa possibilita, inclusive, um maior controle, <i>a posteriori</i> , do ato.
Art. 14...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo; XI – decidir sobre os pedidos de: e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado. Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.



	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:</p> <p>V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar que exija decisão judicial;</p> <p>VIII – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar que exija decisão judicial, bem como substituí-las ou revogá-las;</p> <p>XI – decidir sobre os pedidos de:</p> <p>e) outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado e exijam decisão judicial.</p> <p>Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia, e com ciência do Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>Nem toda medida cautelar no curso da investigação requer manifestação judicial prévia. O texto proposto supre a falta de previsão legal no texto original quanto à competência para decidir sobre medidas de flexibilização dos direitos e garantias individuais no curso da investigação, atribuindo-a ao Juiz das Garantias. A ciência ao fiscal da lei agiliza a tramitação da investigação sem prejudicar os controles aos quais ela está submetida.</p>
<b>Art. 18...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 18. A polícia judiciária será exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.</p> <p>§ 1º Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, o delegado de polícia poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.</p> <p>§ 2º A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 18. A polícia judiciária será exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.</p> <p>§ 1º O delegado de polícia poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória.</p> <p>§ 2º É facultada a atuação conjunta da Polícia Federal e das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal para a apuração de infrações penais</p> <p>§ 3º A atuação conjunta será solicitada pelo delegado de polícia que presidir o inquérito ao delegado de polícia da outra instituição, tendo em vista critérios relacionados à eficiência investigativa na colheita e análise de elementos de prova e ampliação do âmbito de ação das diligências investigatórias.</p> <p>§ 4º É admitida a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais e as polícias judiciárias, na colheita e análise de elementos de convicção e informações de interesse da investigação criminal.</p> <p>§ 5º Aplica-se, no que couber, ao inquérito policial as regras processuais da Ação Penal.</p> <p>§ 6º As funções de polícia judiciária compreendem a apuração de infrações penais e a execução de medidas judiciais.</p> <p>§ 7º A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas a quem por lei seja atribuída a apuração dos mesmos fatos, no âmbito das suas atribuições.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>Inserção do §2º, §3º e §4º para instituir, no âmbito normativo, maior cooperação entre Polícia Civil e Federal. Supressões no §1º da expressão “<i>Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal</i>”, a fim de abranger tanto a relação entre as Polícias Civis quanto entre as Polícias Civis e a Polícia Federal.</p> <p>Supressão de “comunicação prévia a autoridade competente” no § 1º, uma vez que tal procedimento prejudicaria a compartimentação e sigilo das investigações policiais.</p> <p>Inserção dos §5º e §6º, respectivamente, a fim de evitar eventuais dificuldades interpretativas em função da carga de informalidade do inquérito em face da fase judicial do processo penal, e a fim de positivar no Código a relação de auxiliariedade já reconhecida na doutrina entre o Poder Judiciário e a Polícia Judiciária. No § 7º, nossa proposta de redação busca aprimorar o texto tornando-o mais claro e menos propício à interpretação equívocada de que poderia haver algum conflito de atribuições entre órgãos incumbidos de investigar os mesmos fatos, porém sob regramentos, naturezas, e viéses distintos.</p>
<b>Art. 19...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção e independência.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se ao delegado de polícia, no que couber, as disposições dos arts. 53 e 55.</p>



	<p><b>Texto proposto</b></p> <p>Art. 19. A investigação criminal será materializada, no âmbito da Polícia Judiciária, sob a presidência do delegado de polícia, que conduzirá a investigação com isenção, imparcialidade e independência, e será formalizada por meio de:</p> <p>I - Inquérito Policial;</p> <p>II - Termo Circunstanciado;</p> <p>III - Outros procedimentos previstos em lei.</p> <p>§1º O Delegado de Polícia, no exercício das suas funções, só poderá ser responsabilizado penal, civil e administrativamente por dolo ou má-fé.</p> <p>§2º - O Delegado de Polícia goza de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional.</p> <p>§3º São garantias do Delegado de Polícia para o exercício de suas funções:</p> <p>I - a independência funcional;</p> <p>II - a inamovibilidade;</p> <p>III - a estabilidade.</p> <p>§4º Os Delegados de Polícia são inamovíveis, salvo o caso de interesse público.</p> <p>§ 5º A remoção por interesse público, só aplicada após a manifestação do delegado de polícia atingido, deverá ser precedida de processo administrativo disciplinado pelo Conselho Superior de Polícia respectivo.</p> <p>§6º Aplicam-se ao Delegado de Polícia, no que couber, as disposições dos arts. 53 e 55.</p>
	<p><b>Justificativa</b></p> <p>O artigo em comento está contido na seção referente às disposições gerais do inquérito policial. Porém, a investigação criminal no âmbito da Polícia Judiciária não se dá apenas através daquele instrumento. De outra banda, não será apenas a garantia de independência o que permitirá a eficiência da atuação do delegado de polícia. É necessário também que exista um dever de imparcialidade em respeito, notadamente, ao princípio da paridade de armas e ao fato de que o objetivo primordial da investigação é esclarecer os fatos, e não servir à acusação. Além disso, dentre todos os atores da persecução penal, apenas ao delegado de polícia não confere a lei um robusto arcabouço de garantias que impeçam o uso da investigação em desacordo com os fins que lhe atribui a Constituição Federal. O debate acerca do novo CPP é, portanto, uma grande oportunidade para remediar tal omissão. Cabe, neste diapasão, aprimorar o § 1º para retirar a expressão "interpretação jurídica", e acrescentar ao texto os § 4º e 5º que tratam da remoção por interesse público.</p>
<b>Art. 20...</b>	<p><b>Texto do projeto</b></p> <p>Art. 20. O inquérito policial será iniciado:</p> <p>I – de ofício;</p> <p>II – mediante requisição do Ministério Público;</p> <p>III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.</p> <p>§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo, ou se não houver manifestação do delegado de polícia em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.</p>



	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 20. O inquérito policial será iniciado:</p> <p>I – de ofício;</p> <p>II – mediante requisição fundamentada do Ministério Público;</p> <p>III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.</p> <p>§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público e ao Juiz de Garantias.</p> <p>§ 2º A vítima ou o seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.</p> <p>§ 3º Não haverá a instauração de inquérito policial sem justa causa.</p> <p>§ 4º Da decisão que indeferir a instauração do inquérito policial, ou se não houver manifestação do delegado de polícia em 30 (trinta) dias, o interessado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, ao delegado de polícia competente, nos termos do regulamento.</p>
	<b>Justificativa</b>	Estabelece a necessidade de comunicação de investigação ao Juiz de Garantias e ao Ministério Público, para que exerçam o necessário controle. Esclarece que a requisição do Ministério Público deve ser fundamentada para amparar a abertura de Inquérito, não ficando assim ao mero alvedrio do Parquet a abertura da investigação, o que fragilizaria sobremaneira a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos. Ou seja, a necessidade de fundamentação, na linha de outras propostas nossas anteriores, protege o cidadão contra a instauração de inquérito policial sem justa causa. Além disso o texto proposto no § 4º estabelece a exigência de autoridade policial competente para fazer o controle do indeferimento do pedido de abertura de investigação a ser especificada em regulamento próprio.
<b>Art. 21...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 21. Independentemente das disposições do art. 20, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la ao delegado de polícia ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para que sejam adotadas as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.
	<b>Texto proposto</b>	Parágrafo único. Caso a notícia de crime não contenha fundamento razoável para a abertura de inquérito, o delegado de polícia poderá determinar a realização de diligências investigativas prévias.
	<b>Justificativa</b>	Acrescenta o parágrafo único, permitindo que, antes da instauração de inquérito, sejam realizadas diligências prévias para verificar a procedência da notícia de crime o que evita a instauração de procedimento formal sem viabilidade ou sem justa causa.
<b>Art. 22...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, sem prejuízo da possibilidade de prisão em flagrante delito. Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 5 (cinco) dias, o preso será imediatamente colocado em liberdade.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
	<b>Justificativa</b>	Impede a prisão em flagrante delito sem a representação do ofendido, nos casos em que ela é necessária. A redação original permitiria a prisão em flagrante ainda que o ofendido não deseje dar andamento na investigação/ação penal, o que caracterizaria verdadeira prisão sem justa causa.



<b>Art. 24...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – registrar a notícia do crime em livro próprio;</li><li>II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;</li><li>III – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;</li><li>IV – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;</li><li>V – ouvir a vítima e testemunhas;</li><li>VI – ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando o procedimento previsto nos arts. 64 a 72;</li><li>VII – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, quando necessário;</li><li>VIII – requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias;</li><li>IX – providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;</li><li>X – ordenar a identificação datiloscópica e fotográfica do investigado, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.</li></ul> <p>Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do caput deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – registrar a notícia do crime;</li><li>II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, determinar a restrição do acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;</li><li>III – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;</li><li>IV – colher os elementos de convicção que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;</li><li>V – ouvir a vítima e testemunhas;</li><li>VI – ouvir o investigado e interrogar o indiciado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando o procedimento previsto nos arts. 64 a 72;</li><li>VII – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, quando necessário;</li><li>VIII – requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias;</li><li>IX – providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;</li><li>X – ordenar a identificação datiloscópica e fotográfica do investigado, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.</li><li>XI – requisitar informações, dados, documentos e outros elementos de convicção que sejam úteis para a devida apuração do fato sob investigação.</li></ul> <p>Parágrafo único. Suprimido.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>O registro das ocorrências dever ser realizado em meio digital. A determinação de registro “em livro próprio” é um retrocesso em termos de tecnologia e procedimento, não havendo vantagens em fazê-lo, na atualidade. Não é viável que os Delegados de Polícia compareçam a todas as ocorrências. Assim, é necessário que os agentes da polícia possam adotar as providências necessárias à preservação do local de crime mediante determinação do Delegado de Polícia. O poder do Delegado de Polícia de requisitar informações cadastrais das vítimas e dos investigados pode permitir a verificação e correção das informações obtidas sobre eles ainda no início da investigação, auxiliando a prevenção de erros quanto à identidade destes que possam invalidar as investigações. A falta de previsão legal no Código de Processo quanto ao poder de requisição muitas vezes leva à demora excessiva e injustificada no fornecimento dessas informações pelas empresas envolvidas. Quanto ao parágrafo único, não se justifica a ciência prévia ao Ministério Público pois só burocratizaria a investigação e não afetaria em nada os controles hoje já existentes.</p>



	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;</li><li>II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante em até 24 horas;</li><li>III – fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;</li><li>IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;</li><li>V – cumprir, diretamente ou através dos seus agentes, os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciais;</li><li>VI – representar diretamente à autoridade judiciária competente acerca da prisão preventiva ou temporária, da condução coercitiva sem prévia intimação, e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;</li><li>VII – conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, e outras diligências que necessitem de autorização judicial;</li><li>VIII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;</li><li>IX – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas.</li></ul>
<b>Art. 25...</b>	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;</li><li>II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias e ao defensor público, neste último caso se desassistido o preso, enviando-lhes o auto de prisão em flagrante em até 24 horas;</li><li>III – fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;</li><li>IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;</li><li>V – cumprir, diretamente ou através dos seus agentes, os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciais;</li><li>VI – representar diretamente à autoridade judiciária competente acerca da prisão preventiva ou temporária, da condução coercitiva sem prévia intimação, e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;</li><li>VII – conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, e outras diligências que necessitem de autorização judicial;</li><li>VIII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;</li><li>IX – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas.</li><li>X – intimar testemunhas, ofendidos e investigados e determinar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;</li><li>XI - requisitar a realização de fiscalizações, análises, e exames à autoridade da Administração Pública direta ou indireta;</li><li>XII - requisitar da Administração Pública direta ou indireta serviços temporários, ou os meios materiais ou humanos, necessários para a realização de atividades investigatórias;</li><li>XIII - despachar diretamente com qualquer autoridade judiciária, civil ou militar, de qualquer instância ou tribunal;</li><li>XIV - recorrer em juízo da decisão que indeferir a sua representação.</li></ul> <p>Parágrafo único. O não atendimento à requisição do delegado de polícia no prazo fixado autoriza a aplicação de multa diária pelo juízo competente, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>As propostas neste ponto contidas efetivam a proteção aos direitos da vítima, atribuindo ao Delegado de Polícia o dever de privilegiá-la e garantí-la. Insere-se o defensor público no rol das autoridades a receber a comunicação da prisão em flagrante, visando garantir a proteção aos direitos do acusado. Inclui-se a condução coercitiva sem intimação prévia dentre estas, de maneira a criar uma forma menos gravosa de coerção para oitiva do que a prisão preventiva ou temporária. Inclui-se as comunicações telemáticas diversas das telefônicas na previsão de possibilidade de interceptação. Inclui-se a capacidade do Delegado de Polícia de intimar as pessoas necessárias para a apuração do crime, bem como determinar a condução coercitiva dos recalcitrantes. Finalmente, dá ao Delegado a capacidade expressa de requisitar documentos, meios e medidas de outros órgãos da Administração, quando necessário à investigação, despachar junto aos magistrados e recorrer das decisões que indeferirem suas representações.</p>
<b>Art. 26...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.</p> <p>§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.</p>



	<b>Texto proposto</b>	Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade. § 1º Suprimido.
	<b>Justificativa</b>	A presidência da investigação compete ao Delegado de Polícia. A possibilidade de interferência dos demais interessados pode criar embaraços à persecução penal. Diligências não realizadas durante a investigação podem ser supridas na fase processual, já sob o manto do contraditório e devido processo legal. Dados os prazos mais curtos atribuídos na nova norma à investigação, o requerimento por diligências poderia ser manejado para causar o excesso de prazo sem conclusão da investigação. Quanto à supressão do § 1º, sempre haverá a possibilidade de requisição de diligências, no momento oportuno, pelo titular da ação penal, não cabendo, evidentemente, a interferência na investigação da parte de outro delegado de polícia que não o presidente da investigação.
Art. 29...	<b>Texto do projeto</b>	§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.
	<b>Texto proposto</b>	§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar ao delegado de polícia qualquer mudança de endereço.
	<b>Justificativa</b>	Adequação da redação quanto ao <i>nomen iuris</i> do cargo do presidente da investigação no âmbito da Polícia Judiciária.
Art. 30...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais. § 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia. § 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime. § 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado. § 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais. § 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia. § 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime. § 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado. § 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior. § 5º O ato de formalização do indiciamento poderá incluir o interrogatório do indiciado, nos termos dos artigos 64 a 72 e implicará na interrupção do prazo prescricional do fato investigado.
	<b>Justificativa</b>	Inclusão do § 5º a fim de incrementar o regramento do ato decisório de indiciamento, ainda carente hoje, de modo satisfatório, de regulamentação, estabelecendo-o como causa de interrupção da prescrição a fim de evitar a impunidade tão prejudicial ao sistema de persecução penal, à segurança pública e à nossa sociedade.



<b>Art. 31...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto. § 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Pùblico com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial. § 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias, podendo o Ministério Pùblico requisitar os autos a qualquer tempo.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estando o investigado solto. § 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Pùblico com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição dos autos pelo órgão ministerial. § 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada 180 (cento e oitenta) dias, podendo o Ministério Pùblico requisitar os autos a qualquer tempo. § 3º Se o investigado estiver preso preventivamente, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.
	<b>Justificativa</b>	Amplia o prazo original de 90 dias, pois este não se coaduna com as necessidades práticas e a realidade atual da investigação criminal e preserva a exigência de celeridade no caso de investigado preso.
<b>Art. 33...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Pùblico sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 33. Os elementos de convicção do inquérito policial devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e serão encaminhados ao Ministério Pùblico que decidirá sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.
	<b>Justificativa</b>	Adequação da redação com relação à expressão “elementos de convicção”, conforme explicitado anteriormente.
<b>Art. 34...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Ministério Pùblico, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório conclusivo e fundamentado, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Ministério Pùblico, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.
	<b>Justificativa</b>	Como parte integrante e relevante do processo penal que é, e enquanto, principalmente, garantia de observância dos direitos fundamentais do cidadão, não pode a investigação ser encerrada através de relatório “sumário”. Faz necessário que o relatório seja exaustivo, e, portanto, conclusivo, a fim de permitir aos órgãos de control, e principalmente ao investigado, a avaliação de tudo quanto o que restou apurado.
<b>Art. 40...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Pùblico.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos de convicção, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Pùblico.



	<b>Justificativa</b>	Adequação da redação com relação à expressão “elementos de convicção”, conforme explicitado anteriormente..
Art. 43...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 43. O preso poderá ser submetido à identificação criminal quando:
	<b>Texto proposto</b>	Art. 43. O investigado poderá ser submetido à identificação criminal quando:
	<b>Justificativa</b>	Adequação da redação. Nem sempre o investigado está preso, e a falta de identificação não é motivo suficiente para a prisão, embora seja motivo para estabelecer a necessidade de correta identificação de natureza criminal.
Art. 97...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 97. § 1º Inclui-se na competência jurisdicional federal a infração penal que tenha por fundamento a disputa sobre direitos indígenas ou tenha sido praticada por índio.
	<b>Texto proposto</b>	Supressão total
	<b>Justificativa</b>	O texto do projeto cria um verdadeiro foro especial por condição étnica no texto do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da questionável constitucionalidade do dispositivo, que alarga consideravelmente o espectro de competência previsto no art. 109, XI da CR/88 (vislumbra-se, em princípio e principalmente, ofensa ao princípio da igualdade, art. 5º, caput da CR/88), há que se considerar que a ausência de capilaridade dos órgãos federais, notadamente nas áreas onde estão concentradas as populações indígenas, faz com que a previsão legal traga mais riscos do que benefícios. Vale frisar que, um pouco adiante no mesmo projeto, vem o firmamento da competência territorial como regra da sistemática legal, justamente sob o pretexto e com o objetivo de viabilizar, facilitar, e promover a mais eficiente instrução criminal, pressupostos evidentemente deixados em segundo plano pelo § 1º do art. 97 do projeto. Finalmente, a supressão apenas da segunda parte do texto tornaria a regra despecífica na medida em que configuraria reprodução <i>ipsis literis</i> do que já prevê a regra constitucional anteriormente mencionada.
Art. 97...	<b>Texto do projeto</b>	§ 2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais.
	<b>Texto proposto</b>	§ 2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais, bem como contra os seus servidores quando no exercício das suas funções ou em razão delas.
	<b>Justificativa</b>	A complementação na parte final do texto serve para deixar clara a regra de que o crime praticado contra o servidor público federal, quando no exercício das suas funções ou em razão dessa condição, é um crime praticado contra os interesses ou serviços do ente ao qual o mesmo serve, mesmo porque, se o crime é praticado em razão da condição de servidor público federal, a rigor, o que o criminoso busca atingir é o próprio ente ou os seus serviços, e não somente a pessoa da vítima. O aprimoramento proposto na redação teria ainda o condão de evitar discussões não incomuns nos Tribunais acerca da competência, nos casos em que o servidor público federal figure como vítima direta as quais, não raro, consomem tempo, recursos e energia dos jurisdicionados, e atrasam, assim, a ultimação da prestação jurisdicional.
Art. 119...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 119. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte e de preservar a competência material da Justiça Federal, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou do processo em tramitação na jurisdição estadual, incidente de deslocamento de competência.



	<b>Texto proposto</b>	Art. 119. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte e de preservar a competência material da Justiça Federal, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação criminal ou do processo em tramitação na jurisdição estadual, incidente de deslocamento de competência.
	<b>Justificativa</b>	A substituição do termo "preliminar" pelo termo criminal visa à aprimorar a terminologia adotada pelo projeto à melhor técnica processual penal na medida em que não existe, formalmente, investigação preliminar, além de permitir que o instituto possa ser aplicado em qualquer espécie de procedimento, dado que a investigação criminal, no projeto em análise, configura gênero do qual o inquérito e o TCO são espécies.
<b>Art. 122...</b>	<b>Texto do projeto</b>	§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação preliminar ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais:
	<b>Texto proposto</b>	§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação criminal ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais:
	<b>Justificativa</b>	A substituição do termo "preliminar" pelo termo criminal visa à aprimorar a terminologia adotada pelo projeto à melhor técnica processual penal, na medida em que não existe, formalmente, investigação preliminar, além de permitir a adequação do artigo à terminologia adotada pelo próprio projeto do código.
<b>Art. 167...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 167. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 167. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa o direito de recurso da decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.
	<b>Justificativas</b>	A teoria da descoberta inevitável, que consta no CPP atual, foi omitida no projeto. Entendemos que ela deve ser mantida no novo CPP, evitando a anulação de provas decorrentes da ilícita se demonstrado a descoberta inevitável daquela prova decorrente da que foi considerada ilícita.
<b>Art. 169...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada, ou produzida como provas cautelares e não repetíveis, em sede de inquérito policial, sujeitas ao contraditório diferido.



	<b>Justificativas</b>	A justificativa para a sugestão consiste no argumento de que um mesmo laudo pericial (espécie de prova não repetível), por exemplo, poderá ser utilizado em outra investigação, tendo, assim, como na primeira, a possibilidade de contraditório diferido.
<b>Art. 187...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 187. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 187. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público, os delegados de polícia, e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.
	<b>Justificativas</b>	Conforme a previsão do art. 3º da Lei 12.830/13, <i>"O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados."</i> Nesse contexto, não há sentido na não extensão da prerrogativa aos delegados de polícia.
<b>Art. 241...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 241. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:
	<b>Texto proposto</b>	Art. 241. O acesso a informações que necessitem de decisão judicial para utilização como prova no processo penal, dependerá de pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:
	<b>Justificativas</b>	Na forma como se encontra o texto do projeto, dá-se margem para tratar como sigilosas informações que hoje não se encontram resguardadas pela reserva de jurisdição. A alteração ora proposta, além de aprimorar o texto, reduz a possibilidade de controvérsia interpretativa quanto ao seu alcance ao tratar como sigilosas tão somente as informações hoje já submetidas à reserva de jurisdição para que possam ser aproveitadas na persecução criminal.
<b>Art. 249...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter: VI – a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, e deverá conter: VI – a indicação do nome do delegado de polícia responsável por toda a execução da diligência.
	<b>Justificativas</b>	Adequar o texto do projeto à proposta feita na parte da investigação, isto é, no art. 25, VII, e à regra que já consta do art. 6º da lei nº 9.296/96. Além disso, a lei atual das interceptações, acertadamente, não exige sequer a ciência do MP. A necessidade de se ouvir o Ministério Público antecipadamente, por conseguinte, poderia burocratizar e atrasar a diligência, mormente naqueles casos em que ela se mostre urgente, o que não é incomum em se tratando de investigação que dependa de interceptação telefônica.



<b>Art. 253...</b>	<b>Texto do projeto</b>	§ 1º O mandado judicial será expedido em 2 (duas) vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.
	<b>Texto proposto</b>	§ 1º O mandado judicial será expedido em 2 (duas) vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para o delegado de polícia que executará a diligência.
	<b>Justificativas</b>	Se cabe ao delegado de polícia conduzir os trabalhos de execução da diligência, nada mais lógico e conveniente do que a ele dirigir o mandado que contenha a ordem para a sua realização, o que, inclusive, significaria conferir rapidez e agilidade à sua implementação.
<b>Art. 266...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p> <p>§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:</p> <p>I – reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II – proibição de frequentar determinados lugares;</p> <p>III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;</p> <p>IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.</p> <p>§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena criminal.</p> <p>§ 3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <p>I – vier a ser processado por contravenção ou crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;</p> <p>II – descumprir qualquer outra condição imposta, observado o disposto no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 4º No caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, o Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado, poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de possibilitar o seu cumprimento.</p> <p>§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.</p> <p>§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.</p> <p>§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p>



	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).</p> <p>§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;</li><li>II – proibição de frequentar determinados lugares;</li><li>III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;</li><li>IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo ou perante o delegado de polícia, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.</li></ul> <p>§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena criminal.</p> <p>§ 3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – For indiciado, em inquérito policial, pela prática de crime doloso;</li><li>II – Vier a ser processado por contravenção ou crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;</li><li>III – Descumprir qualquer outra condição imposta, observado o disposto no § 4º deste artigo.</li></ul> <p>§ 4º No caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, o Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado, poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de possibilitar o seu cumprimento.</p> <p>§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.</p> <p>§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.</p> <p>§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p> <p>§ 9º No caso de comparecimento pessoal e periódico perante o delegado de polícia, deverá ser lavrada certidão e encaminhada ao juízo competente.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>Em relação ao comparecimento periódico e pessoal perante o Delegado de Polícia, a alteração proposta está em conformidade com o papel desempenhado por esta autoridade em âmbito criminal, além de desonrar o Poder Judiciário. Basta que o comparecimento seja reduzido a termo e encaminhado ao juízo competente, conforme se propõe na criação do § 9º.</p> <p>Em recentes alterações legislativas, a figura do indiciamento passou a gerar outras consequências jurídicas, como se pode citar na lei de lavagem de dinheiro (art. 17-D da lei 9.613/98). Sendo assim, a medida é adequada e proporcional já que aquele que é indiciado em inquérito policial não demonstra possuir os requisitos necessários para gozar do benefício processual previsto no art. do projeto. Ressalvou-se que apenas o indiciamento por crime doloso pode gerar a consequência de revogação do benefício, adequando esta disposição ao inciso III. Cabe salientar que as contravenções penais, por serem infrações penais de menor potencial ofensivo, não são apuradas em inquérito policial e, por consequência, não geram indiciamento. Ademais, a depender do caso, será possível oferecimento de transação penal, não se mostrando adequado a sua inclusão no inciso proposto.</p>
<b>Art. 296...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 296. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.</p> <p>Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.</p>



	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 296. O delegado de polícia que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.</p> <p>§1º: Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado à audiência de conciliação em sede policial, ao juizado ou assumir o compromisso de a elas comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.</p> <p>§2º: Do termo circunstaciado constará: I - registro do fato com a qualificação e endereço completo dos envolvidos e testemunhas; II – capitulação criminal e fundamentação jurídica; III – narração sucinta do fato e de suas circunstâncias, com a indicação do autor, do ofendido e das testemunhas e o resumo individualizado das respectivas declarações; IV - ordem de requisição de exames periciais, quando necessários; V- termo de compromisso do autuado e certificação da intimação do ofendido, para comparecimento em audiência de conciliação em sede policial ou ao juizado.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>Os tribunais brasileiros têm reconhecido que a lavratura de termo circunstaciado é de atribuição privativa da Polícia Judiciária, devendo ser lavrada por autoridade pública dotada de conhecimento jurídico. Sendo assim, é adequada a mudança do termo “autoridade policial” para “delegado de polícia”.</p> <p>A alteração proposta também busca adequar o sistema processual à inovação sugerida de que o delegado de polícia conduza audiência de conciliação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Desta feita, poderá não ser lavrado o flagrante ou exigida fiança, caso o autor do fato compareça imediatamente à audiência de conciliação em sede policial, ao juizado ou firme o compromisso de a elas comparecer.</p> <p>A proposta ainda estabelece os requisitos do termo circunstaciado, tendo sido utilizado como parâmetro o PL nº 1028/2011, da Câmara dos Deputados.</p>
<b>Art. 297...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 297. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 297. Após a lavratura do termo circunstaciado, será realizada audiência de conciliação em sede policial, a qual será conduzida por delegado de polícia.</p> <p>§ 1º: Não sendo possível a realização imediata de audiência de conciliação em sede policial, será designada data próxima, da qual autor do fato e vítima sairão cientes.</p> <p>§2º: Na audiência de conciliação, presente o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o delegado de polícia esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos.</p> <p>§3º: Caso autor do fato ou vítima não estejam acompanhados por seus advogados, a audiência poderá ser realizada na presença de duas testemunhas, sendo vedado que estas sejam policiais.</p> <p>§4º: A composição dos danos civis será reduzida a termo em ata de audiência, que valerá como título executivo extra-judicial, e será encaminhada, acompanhada do termo circunstaciado, ao juízo competente para, após manifestação do Ministério Público, homologação nos termos do artigo 301.</p> <p>§5º: Não havendo conciliação a respeito dos danos civis, será dada imediatamente à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.</p> <p>§6º: O não oferecimento da representação na audiência de conciliação não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.</p> <p>§7º: - Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição civil, o delegado de polícia encaminhará ao juizado o termo circunstaciado elaborado, com o autor do fato e a vítima. A mesma medida será adotada nos casos em que houver representação ou quando se tratar de infração penal de ação penal pública incondicionada.</p> <p>§8º: Não comparecendo autor do fato e vítima à audiência de conciliação em sede policial, após a designação de data nos termos do §1º deste artigo, o delegado de polícia encaminhará o termo circunstaciado ao juizado.</p>



	<b>Justificativa</b>	<p>A alteração proposta visa criar a audiência de conciliação em sede policial. Na atividade cotidiana, verifica-se que o sistema criado pelos juizados especiais, em que pese a adoção do princípio da celeridade (art. 2º da lei 9.099/95), tem se caracterizado pela morosidade, além da moldura jurídica estar em descompasso com a realidade vivenciada. É de extrema raridade os casos em que autor do fato e vítima são imediatamente encaminhados aos juizados para realização de audiência preliminar, seja pela ausência de servidores (juízes, membros do Ministério Público ou conciliadores), seja em razão de muitos termos circunstanciados serem lavrados de madrugada, aos finais de semanas ou nos feriados. A praxe forense tem indicado que a audiência preliminar é marcada alguns meses após a lavratura do termo circunstanciado, o que prolonga o estado de angústia daqueles que se encontram na situação de conflituosidade.</p> <p>A proposta busca acelerar a resolução dos casos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo mediante a criação de audiências de conciliação em sede policial, sempre conduzidas pelo delegado de polícia, profissional com formação jurídica.</p> <p>A medida possibilita que audiências de conciliação sejam realizadas, de fato, imediatamente após a lavratura do termo circunstanciado. Considerando que o termo circunstanciado é obrigatoriamente lavrado pelo delegado de polícia, a audiência poderá ser realizada logo após este ato.</p> <p>Nos casos em que não seja possível a realização imediata de audiência de conciliação, é prevista a possibilidade de agendamento para a realização da audiência em data próxima. Não comparecendo autor e vítima, o termo circunstanciado será encaminhado ao juizado para realização de audiência preliminar. Essa medida visa não onerar as polícias judiciárias ao ponto de fazer com que tenham que realizar intimações nos termos do artigo 294.</p> <p>Não se estabelece a presença do Ministério Público na audiência de conciliação, o que não trará qualquer prejuízo à sua atuação como fiscal da lei, já que, nos termos do § 4º da proposta de alteração, poderá se manifestar antes do juiz competente decidir pela homologação da composição civil firmada em sede policial.</p> <p>No §3º propõe-se que a audiência de conciliação em sede policial possa ser realizada sem a presença dos advogados do autor e vítima. Caso alguma delas não tenha advogado, deverão participar duas testemunhas. A proposta veda que os policiais sirvam como testemunhas, o que é necessário para não onerar o efetivo e comprometer a atividade fim dos órgãos policiais. Ressalte-se que a presença de advogados, nesse caso, é despicada, já que não haverá proposta de transação penal ou oferecimento de denúncia oral. Cabe lembrar que atos mais gravosos como, por exemplo, a lavratura de auto de prisão em flagrante, dispensam a presença obrigatória de advogado.</p> <p>Nos parágrafos seguintes (4º ao 7º), busca-se adequar, respeitando-se as peculiaridades deste ato, a audiência de conciliação em sede policial à audiência preliminar.</p> <p>Caso não seja possível a realização da audiência em sede policial, o que pode ocorrer em razão de várias circunstâncias, possibilita-se que a mesma oportunidade seja concedida aos envolvidos em sede judicial, na presença do membro do Ministério Público, dos advogados dos envolvidos e do juiz ou conciliador judicial.</p> <p>Nos casos em que é oferecida representação em audiência ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, o termo circunstanciado e a ata de audiência, esta última nos casos de crimes de ação penal pública condicionada, serão encaminhados ao juizado para designação de audiência preliminar visando oferecimento de transação penal ou denúncia oral, ressalvados os casos em que for promovido o arquivamento pelo membro do Ministério Público.</p> <p>Cabe salientar que a proposta está em conformidade com a atividade jurídica desempenhada pelo Delegado de Polícia e o papel que este desempenha no sistema de persecução criminal brasileiro. A medida imprimirá maior celeridade, já que a conciliação poderá ser realizada logo após a lavratura do termo circunstanciado ou em data próxima, o que desonerará o judiciário e permitirá uma prestação jurisdicional mais célere. O Delegado de Polícia é autoridade dotada de conhecimento jurídico, necessariamente bacharel em Direito, detendo as competências necessárias para a condução da audiência de conciliação.</p> <p>Esta proposta utilizou como base o PL nº 1028/2011, de autoria do Deputado Federal João Campos, tendo sido realizadas as modificações pertinentes.</p>
Art. 298...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 298. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma do art. 294.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 298. Nas hipóteses do artigo 297,§7º e §8º, será realizada audiência preliminar. Parágrafo único: Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma do art. 294.
	<b>Justificativa</b>	A proposta visa adequar o dispositivo ao sistema da audiência de conciliação em sede policial.
Art. 300...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 300. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 300. A conciliação será conduzida pelo juiz, por conciliador sob sua orientação ou pelo delegado de polícia em sede policial. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.



	<b>Justificativa</b>	A medida visa adequar o dispositivo às alterações propostas no artigo 297.
<b>Art. 304...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 304. Quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.</p> <p>§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.</p> <p>§ 2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 304. Quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.</p> <p>§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo circunstanciado referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.</p> <p>§ 2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>Alterou-se a expressão “termo de ocorrência” para “termo circunstanciado”, já que poderia ser passada a ideia equivocada de que o termo circunstanciado é um mero registro de ocorrência ou boletim de ocorrência, sem a necessária adequação jurídica dos fatos. Na atividade cotidiana, verifica-se que apenas é lavrado termo circunstanciado se o fato narrado configurar infração penal, juízo que é realizado pelo Delegado de Polícia. Não se tratando de infração penal, a ocorrência é apenas registrada.</p>
<b>Art. 314...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 314. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:</p> <p>I – as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;</p> <p>II – o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 50.</p> <p>III – a denúncia e a queixa subsidiária observarão as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais da peça acusatória.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 314. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:</p> <p>I – havendo indícios de cometimento de infração penal por autoridade com foro por prerrogativa de função, caberá ao membro do tribunal a quem for distribuído a análise do pedido do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça, do membro do Ministério Público, do delegado de polícia ou da vítima, conforme o caso, de autorização para abertura de inquérito.</p> <p>II – as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator.</p> <p>III – o inquérito deverá ser concluído pelo delegado de polícia no prazo de noventa dias, durante o qual procederá à colheita dos elementos de prova, tais como inquirições, requisição de perícias e demais diligências necessárias à elucidação dos fatos.</p> <p>IV – o membro do tribunal que exercer as funções de juiz de garantias poderá deferir prorrogação de prazo mediante requerimento fundamentado do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça, do membro do Ministério Público ou do delegado de polícia, conforme o caso, sendo indicadas as diligências faltantes.</p> <p>V – as medidas cautelares e diligências sujeitas à reserva de jurisdição serão processadas e apreciadas, em autos apartados e sob sigilo, pelo membro do tribunal que exercer as funções de juiz de garantias, mediante requerimento fundamentado do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça, do membro do Ministério Público ou do delegado de polícia, conforme o caso.</p> <p>VI – o delegado de polícia, ao final da investigação, poderá, de forma fundamentada, promover o indiciamento da autoridade investigada, sem prejuízo da posterior revisão do ato pelo tribunal;</p> <p>VII – o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 50.</p> <p>VIII – a denúncia e a queixa subsidiária observarão as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais da peça acusatória.</p>



	<b>Justificativa</b>	As investigações de autoridades com prerrogativa de foro têm sido conduzidas pelos delegados de polícia, sendo necessário, sobretudo em razão da necessidade de observância dos princípios da eficiência e isonomia, que esta autoridade disponha dos meios necessários para o atingimento dos fins colimados na lei. A alteração proposta, em virtude do critério da especialidade, não altera prerrogativas estabelecidas em leis especiais (ex: art. 33, § único, da lei complementar 35/79 e artigo 41, inciso II, e § único da lei 8.265/93).
Art. 452...	<b>Texto do projeto</b>	§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.
	<b>Texto proposto</b>	§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação criminal, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.
	<b>Justificativa</b>	A alteração visa adequar o texto do projeto à melhor terminologia técnica na medida em que não existe legal ou formalmente investigação preliminar, além de ampliar a aplicabilidade do art. a quaisquer das espécies da investigação criminal.
Art. 460...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos: ... III - embargos infringentes;
	<b>Texto proposto</b>	III - (suprimido);
	<b>Justificativas</b>	Exclusão do inciso III, do artigo 460. Não se justifica permitir novo instrumento recursal apenas porque a decisão não foi unânime. Trata-se de recurso, no mais das vezes, protelatório, que atrasa o trânsito em julgado do processo.
Art. 461...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 461. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 461. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente, pelo delegado de polícia ou por terceiro juridicamente prejudicado. § 1º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal. § 2º Ao delegado de polícia será facultado interpor recurso das decisões que indeferir as suas representações.
	<b>Justificativas</b>	Tal medida é importante na medida em que a autoridade policial ficará legitimada a recorrer caso o juiz, por exemplo, indefira representação pela decretação de prisão preventiva, prisão temporária, dentre outros pedidos cautelares. Permitir que o acusado interponha recurso diretamente, sem a assistência de advogado/defensor público pode ocasionar a interposição de recurso sem lastro jurídico – a análise da situação processual por profissional habilitado é imprescindível para evitar que se processe recurso natimorto, sem o menor fundamento jurídico, interposto apenas porque a decisão não foi favorável ao acusado. Exclusão do § 3º, do artigo 461: como a proposta é a exclusão dos embargos infringentes (vide item 1), não se faz necessário o dispositivo.
Art. 478...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 478. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
	<b>Texto proposto</b>	Art. 478. (...). § 3º No caso de agravo interposto pelo delegado de polícia na forma do § 2º, do artigo 461, o indiciado não será intimado, se a providência importar em prejuízo à medida pleiteada.
	<b>Justificativas</b>	Inclusão de § 3º no artigo 478, para afirmar da desnecessidade de intimação de agravado em caso da interposição de recurso pelo delegado de polícia com fulcro no item V, do artigo 453, caso a intimação gere prejuízo à medida pleiteada (isso poderia significar, por exemplo, ciência indevida da existência de pedido de prisão em seu desfavor).
Art. 489...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso. § 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.



	<b>Texto proposto</b>	Art. 489. ... § 1º Exclusão. § 2º Exclusão.
	<b>Justificativas</b>	Deve-se impedir o recurso contra não admissão de recurso visando otimizar e desburocratizar o processo penal.
Art. 492 a 496...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal. Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal. Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação. Art. 495. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação. Art. 496. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobretestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 492 a 496. Exclusão.
	<b>Justificativas</b>	Extinção dos embargos infringentes como forma de otimizar e desburocratizar o processo penal.
Art. 511 a 514...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 511. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. § 1º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem. O agravado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Em seguida, subirão os autos ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. § 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II – conhecer do agravo, para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. § 3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado. Art. 512. Provido o agravo, o recurso especial prosseguirá com o seu processamento e julgamento. Art. 513. O disposto nesta Seção também se aplica ao agravo contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. Art. 514. Na hipótese de ser provido o agravo interposto da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, não caberá novo recurso, salvo quanto à admissibilidade daquele a que se deu provimento.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 511 a 514. Exclusão.
	<b>Justificativas</b>	Deve-se impedir o recurso contra não admissão de recurso visando otimizar e desburocratizar o processo penal.
Art. 531...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 531. Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias. Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.



	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 531. Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias.</p> <p>§1º A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.</p> <p>§2º Se requerida no curso de inquérito policial, será concedida vista prévia ao delegado de polícia para manifestação acerca da oportunidade e conveniência da adoção da medida cautelar pleiteada.</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>Distinção do tratamento dado à medida cautelar tendo em vista o momento da persecução penal: investigação criminal e processo criminal.</p> <p>I - Investigação criminal: Não existe contraditório prévio, pois inexiste pessoa com qualidade de parte na investigação criminal. Prazos devem ser menores tendo em vista a urgência da prática dos atos investigatórios.</p> <p>II – Processo Criminal: Regra deve ser a concessão da medida cautelar após a efetivação do contraditório. A exceção deve ser ausência de manifestação prévia. Prazos podem ser um pouco maiores para que ocorra a manifestação das partes e demais interessados. Afastada urgência da fase investigatória. Desnecessidade de atuação do MP como custos legis uma vez que, em regra, assume a condição de autor da ação criminal.</p>
<b>Art. 549...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 549. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 549. Qualquer do povo poderá e os Delegados de Polícia e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
	<b>Justificativa</b>	Alteração da nomenclatura “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”. Sincronização da terminologia a ser adotada pelo novo CPP com demais corpos legislativos já existentes, e quanto ao <i>nomen iuris</i> do cargo do presidente da investigação no âmbito da Polícia Judiciária.
<b>Art. 552...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 552. Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanhem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.</p> <p>§ 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.</p> <p>§ 2º O interrogatório será realizado na forma dos arts. 64 e seguintes.</p> <p>§ 3º Resultando dos indícios colhidos, fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.</p> <p>§ 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos 2 (duas) pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.</p> <p>§ 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por 2 (duas) testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.</p> <p>§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.</p>



	<p><b>Texto proposto</b></p> <p>Art. 552. Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanham o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.</p> <p>§ 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.</p> <p>§ 2º O interrogatório será realizado na forma dos arts. 64 e seguintes.</p> <p>§ 3º Resultando dos indícios colhidos fundada a suspeita contra o condutor, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou aplicada medida diversa prevista no artigo 533 ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.</p> <p>§ 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos 2 (duas) pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.</p> <p>§ 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por 2 (duas) testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.</p> <p>§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.</p> <p>§ 7º O delegado de polícia poderá, em despacho fundamentado, substituir o recolhimento à prisão por aplicação de medidas cautelares diversas, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 533 deste Código, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à fiança.</p> <p>§ 8º A aplicação de medida prevista no parágrafo anterior deve ser comunicada ao juiz competente, no prazo de 24 horas, oportunidade em que terá sua legalidade e conveniência apreciada pela autoridade judicial.</p> <p>§ 9º Antes de ser recolhido ao cárcere, o preso será submetido a exame de integridade física por profissional de saúde.</p>
--	---



	<b>Justificativa</b>	<p>O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa. Não se olvida que um dos objetivos principais da proposta é reduzir o encarceramento em massa, principalmente quando o fato não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Esse entendimento já foi firmado pelo Senado quando concedeu ao delegado de polícia a possibilidade de conceder fiança em tais casos. Ora, se o delegado pode conceder fiança, que é medida que não tem o condão de evitar novas práticas criminosas pelo preso, por muito mais motivo caberia à autoridade responsável pela determinação do recolhimento do preso em flagrante ao cárcere, o poder-dever de aplicar medida que se mostre mais eficiente para o caso. Não é novidade que o Brasil não possui, de fato, sistema prisional condizente com a lei, existindo presídios em que impera o crime organizado, resultando em verdadeiras escolas. A sociedade e o Estado não podem fechar os olhos para essa realidade. Hoje o mundo vivencia o garantismo e o direito penal mínimo, onde imperam as penas alternativas à prisão, restringindo esta aos casos em que o criminoso não tem condições, naquele momento, de conviver com a sociedade. Com isso, a prisão cautelar, seja ela em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, só seria cabível em casos excepcionais previstos em lei, sendo a liberdade a regra. De acordo com § 1º do artigo 304 do CPP, o delegado de polícia só deverá recolher o condenado preso em flagrante se restarem fundadas as suspeitas contra o mesmo. Ora, além dos aspectos ligados ao fato criminoso, atualmente a lei exige, para que seja decretada a prisão cautelar, motivos relacionados à periculosidade do autor, já que só é possível a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Veja que, com a nova redação do artigo 311 do CPP, o juiz não decretará a prisão preventiva de ofício na fase da investigação policial. Por outro lado, nos termos dos § 1º e 4º do artigo 144 da Constituição e do §2º do artigo 2º da Lei 12830/2013, o delegado de polícia, cargo de natureza jurídica, é o titular da investigação criminal no Brasil. Observe que desde a edição do atual código de processo penal, a função de autoridade policial, que dantes poderia ser exercida por qualquer policial, com a Constituição Federal de 1988 e com a edição da Lei 12830/2013, restringiu-se seu exercício ao ocupante do cargo de Delegado de Polícia, privativo de Bacharel em Direito e que exerce atividade de natureza jurídica. Além disso, a Constituição Federal criou o sistema de controle externo da atividade policial que evita que ocorram abusos ou omissões ilegais. Dessa forma, não há mais motivo para limitar o papel do delegado ao encarceramento do condenado, restringindo-se à análise sobre a existência do crime, indícios de autoria e estado de flagrância, devendo evoluir para a análise dos requisitos e pressupostos do próprio encarceramento. Se o juiz não pode determinar de ofício a prisão preventiva na fase da investigação policial e o titular da investigação criminal não vislumbra motivo para a decretação dessa medida cautelar, que motivo justificaria o encarceramento do condenado? Ademais, a aplicação de medida diversa da prisão pelo delegado não restringe ou inibe o princípio da infastabilidade, posto que será possível a decretação da prisão a qualquer momento. A nova sistemática do CPP torna o juiz mais imparcial e isento, proporcionando as condições necessárias para um julgamento mais justo e sereno, dando mais autonomia ao delegado de polícia. Assim, nada mais coerente com o atual sistema de política criminal brasileiro, do que dar ao delegado de polícia, na condição de primeira autoridade jurídica estatal a analisar a prisão em flagrante, a possibilidade de aplicação de medida diversas da prisão nos casos em que não haja motivo para a prisão cautelar do condenado, desde que o crime não tenha se dado com violência ou grave ameaça. Ademais, tal decisão não impede que o Ministério Público, querelante ou seu assistente, venha a requerer a prisão. Assim, além da fiança, é razoável que a autoridade policial, o Delegado de Polícia, possa aplicar medidas menos invasivas à liberdade, mas de efeito concreto de proteção de vítimas e do próprio indiciado</p> <p>Do exposto, mostra-se imprescindível que o delegado possa, no ato da lavratura da prisão em flagrante colocar o preso imediatamente em liberdade, mediante fiança ou através da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos casos em que, em razão da periculosidade do preso, a prisão não se mostre a medida mais adequada. Tendo em vista que o delegado de polícia é reconhecidamente cargo de natureza jurídica, propõe-se que este, além de mandar recolher o condenado à prisão ou arbitrar fiança, possa aplicar outras medidas cautelares no momento da apresentação do preso para a lavratura do flagrante, com base no princípio do <i>“quem pode o mais pode o menos”</i>, e visando a prestigiar a liberdade e a prisão como última ratio.</p>
<b>Art. 555...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou III - arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou IV - conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter, fundamentadamente, diante da representação do Delegado de Polícia, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou III - arbitrar fiança ou, diante da representação do Delegado de Polícia, aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou IV - conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.



	<b>Justificativa</b>	<p>O relaxamento de prisão e a concessão de liberdade provisória podem ser feitas de ofício pelo magistrado na fase investigatória. O Juiz de garantias pode atuar de ofício em qualquer momento da persecução penal para tutelar o direito de liberdade do investigado ou indiciado.</p> <p>No curso da investigação criminal, contudo, tanto a conversão em prisão preventiva como a aplicação de medida cautelar diversa à prisão, não podem ser decretadas de ofício pelo magistrado, sob pena de afronta ao modelo acusatório.</p> <p>Sendo assim, a conversão em prisão preventiva e a aplicação de medida cautelar diversa devem ser condicionados à provocação do Delegado de Polícia.</p>
<b>Art. 563...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:</p> <p>I – homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º, do Código Penal);</p> <p>II – sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);</p> <p>III – roubo (art. 157, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);</p> <p>IV – extorsão (art. 158, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);</p> <p>V – extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);</p> <p>VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);</p> <p>VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);</p> <p>VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285, do Código Penal);</p> <p>IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal);</p> <p>X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;</p> <p>XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);</p> <p>XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:</p> <p>(...)</p> <p>VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);</p> <p>VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);</p> <p>VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285, do Código Penal);</p> <p>IX – Associação Crimiosa e Constituição de Milícia Privada (Art. 288 e 288-A do Código Penal)</p> <p>X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;</p> <p>XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);</p> <p>XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);</p> <p>XIII – crimes previstos na Lei de Organização Crimiosa (Lei nº 12.850/2013);</p> <p>XIV – crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98)</p>
	<b>Justificativa</b>	<p>Alteração do Inciso IX compatibilizando-o com as novas terminologias do Código Penal.</p> <p>Inserção dos incisos XIII e XIV. Crimes de alta gravidade que também necessitam do instituto da prisão temporária para a eficácia das investigações criminais.</p>
<b>Art. 565...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 565. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Pùblico.</p> <p>§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.</p> <p>§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Pùblico e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia.</p>



	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 565. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Pùblico.</p> <p>§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.</p> <p>§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Pùblico e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia.</p> <p>...</p> <p>§ 5º Se requerida pelo Ministério Pùblico, será concedida vista prévia ao delegado de polícia para manifestação acerca da oportunidade e conveniência da adoção da medida cautelar pleiteada.</p>
	<b>Justificativa</b>	A inclusão proposta visa a adequar o texto do projeto ao primado da presidência da investigação criminal no inquérito policial pelo delegado de polícia, a evitar a sobreposição de funções no contexto da investigação, e, por fim, a uma possível incoerência ou contradição de estratégias entre o <i>Parquet</i> e a polícia judiciária.
<b>Art. 567...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a permitir que o preso, após o pagamento e assinatura do termo de compromisso, seja imediatamente posto em liberdade.</p> <p>§ 1º No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a permitir que o preso, após o pagamento e assinatura do termo de compromisso, seja imediatamente posto em liberdade.</p> <p>§ 1º No curso da ação penal ou da investigação criminal, a fiança poderá ser exigida do réu solto ou requerida em face do indiciado, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.</p>
	<b>Justificativa</b>	Permite que a fixação de fiança, nos casos de réu solto, ocorra também durante a investigação criminal. O texto originário autoriza a aplicação da medida exclusivamente no curso processual. Com isso, o Delegado de Polícia passa a ter legitimidade para, no curso da investigação, pleitear ao juiz a fixação de fiança para o investigado solto.
<b>Art. 568...</b>	<b>Texto do projeto</b>	<p>§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, no prazo de 24 hs. (vinte e quatro horas), bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.</p>
	<b>Justificativa</b>	Torna aplicável a fiança pelo Delegado de Polícia em todos as modalidades de infração penal, sem qualquer distinção pelo quantum da pena cominada. A autoridade judicial passa a exercer exclusivamente a função de fiscalizador da regularidade da aplicação da liberdade provisória realizada pelo Delegado de Polícia, podendo revoga-la ou mantê-la. Essa sistemática passa a ser idêntica aquela ocorrida com a prisão em flagrante, na qual o magistrado analisa a regularidade da prisão em flagrante realizada pelo Delegado de Polícia, podendo relaxá-la, revogá-la ou convertê-la em prisão preventiva.



Art. 572...	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 572. O valor da fiança será fixado entre:</p> <p>I – 1 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade combinada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;</p> <p>II – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas demais infrações penais.</p> <p>§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.</p> <p>§ 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:</p> <p>I – reduzida até o máximo de 2 (dois) terços;</p> <p>II – aumentada, pelo juiz, em até 100 (cem) vezes.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 572. O valor da fiança será fixado entre:</p> <p>I – 1 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade combinada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;</p> <p>II – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas demais infrações penais.</p> <p>§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.</p> <p>§ 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:</p> <p>I – reduzida até o máximo de 2 (dois) terços;</p> <p>II – aumentada, pelo juiz, em até 100 (cem) vezes.</p> <p>§ 3º Em caso de dano ao patrimônio público, a fiança poderá ser fixada no valor do prejuízo causado ao Erário.</p> <p>§ 4º A fiança poderá ser fixada no valor do produto ou proveito do crime, quando a infração penal produzir efeitos patrimoniais.</p>
	<b>Justificativa</b>	A ideia é fortalecer o papel da fiança como uma forma de descapitalizar o criminoso e ressarcir os prejuízos ao Erário, principalmente nos casos em que puder ser oferecida ao réu ou investigado solto como alternativa à prisão preventiva.
Art. 579...	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 579. Sobreindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos materiais e morais causados pelo crime e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem.</p> <p>Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 579. Sobreindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos materiais e morais causados pelo crime e das penas de multa e de prestação pecuniária eventualmente aplicadas, nessa ordem.</p> <p>Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança.</p>
	<b>Justificativa</b>	Consolida a fiança como forma de garantia de pagamento de todos os reflexos patrimoniais da prática da infração penal. O texto originário engloba as custas processuais, reparação de danos e a pena de multa. No entanto, a pena de "prestação pecuniária" não foi abarcada no dispositivo legal, embora produza efeitos patrimoniais semelhantes à pena de multa.
Art. 583...	<b>Texto do projeto</b>	<p>Art. 583. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 581. Do mesmo modo se o afiançado:</p> <p>I – vier a praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;</p> <p>II – obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;</p> <p>III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.</p>
	<b>Texto proposto</b>	<p>Art. 583. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 581. Do mesmo modo se o afiançado:</p> <p>I – vier a ser indiciado por infração penal praticada na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;</p> <p>II – obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;</p> <p>III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.</p>
	<b>Justificativa</b>	Altera-se a "prática de infração penal" por "indiciado pelo Delegado de Polícia pela prática de alguma infração penal". A primeira decisão, no curso da persecução penal no sentido de existência do crime e do indício de autoria, é o indiciamento. Com essa alteração, é garantida maior segurança jurídica ao investigado no momento da quebra da fiança, já que estará sustentada por uma decisão de indiciamento.



Art. 595...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos. § 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos. § 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração, devendo o juiz determinar seu depósito em conta judicial, aplicando-se, no que couber, as regras da fiança.
	<b>Justificativa</b>	Transformar a remuneração descontada do agente público em forma de garantia para pagamento de todos os reflexos patrimoniais da persecução penal, assim como ocorre com a fiança. Os valores depositados garantiriam, ao final do processo, o pagamento das custas processuais, reparação de danos e o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária.
Art. 609...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, ou mediante representação do Delegado de Polícia, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.
	<b>Justificativa</b>	Inclusão expressa de legitimidade do Delegado de Polícia para pleitear a substituição das medidas cautelares pessoais ou a decretação de prisão preventiva.
Art. 615...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 615. O juiz, observado o disposto no art. 525, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º A medida de que trata o caput deste artigo também poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime. § 2º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 615. O juiz, observado o disposto no art. 525, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, independente de origem ilícita, com a finalidade de decretar a futura perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime. (...) § 2º A indisponibilidade é cabível quando ainda não se tenham elementos para individualizar os bens do investigado ou acusado. § 3º O decreto de indisponibilidade também incidirá sobre bens, direitos e valores necessários e suficientes para a reparação dos danos e o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. § 4º A indisponibilidade pode recair sobre parcela da remuneração, salário, subsídio, aposentadoria ou proventos do investigado ou acusado, devendo os valores serem depositados periodicamente em conta judicial.
	<b>Justificativa</b>	Busca-se desvincular a indisponibilidade de bens do requisito da origem ilícita como forma de facilitação da abrangência da medida, tornar a indisponibilidade meio de abarcar todos os aspectos patrimoniais do crime garantindo a descapitalização de atividade criminosa, e também a reparação dos prejuízos e o pagamento de custas, multa e prestação pecuniária. Autorizar a indisponibilidade sobre os valores mensais recebidos a título de aposentadoria ou remuneração do investigado ou acusado.
Art. 616...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 616. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juiz, dos bens do investigado ou acusado, ou de terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 616. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juiz, dos bens do investigado ou acusado, ou de terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial. Parágrafo único. Presume-se a má-fé de terceiro que adquirir ou receber os bens, valores ou direitos a partir da publicação ou intimação da decisão.



	<b>Justificativa</b>	A indisponibilidade tem como pressuposto a ausência de individualização dos bens que serão alvo de futura medida de sequestro. Com isso, entre a decisão e a efetiva identificação dos bens para fins de constrição patrimonial, pode ocorrer tentativa de ocultação. O texto proposto institui a presunção de má-fé nos atos de disposição patrimonial ocorridos após o decreto de indisponibilidade, fazendo com que o terceiro e o investigado/acusado tenham o ônus de comprovar a boa-fé.
<b>Art. 620...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 620. Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 620. Identificados todos os bens, direitos ou valores, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.
	<b>Justificativa</b>	Retirada da expressão “adquiridos ilicitamente” a fim de se compatibilizar o dispositivo com as alterações sugeridas nos tópicos anteriores.
<b>Art. 624...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proveitos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído. § 1º Aplica-se ao sequestro o disposto no § 1º do art. 615. § 2º Quanto aos bens móveis, o sequestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão. § 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros, cuja boa-fé seja reconhecida.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro dos bens imóveis ou móveis do investigado ou acusado ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído. § 1º Aplica-se ao sequestro o disposto no § 1º do art. 615. § 2º Quanto aos bens móveis, o sequestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão. § 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros, cuja boa-fé seja reconhecida.
	<b>Justificativa</b>	Possibilidade de sequestrar os bens do investigado ou acusado, independente de discussão sobre ilicitude de sua origem, bastando ser quantificado o montante do produto ou proveito do crime. O sequestro passa a abranger todos os reflexos patrimoniais da infração penal, fazendo com que os bens sequestrados venham a garantir, ao final do processo penal, a reparação dos danos, pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas processuais Autorizar o sequestro sobre os valores mensais recebidos a título de aposentadoria ou remuneração do investigado ou acusado.
<b>Art. 625...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 625. A decretação do sequestro independe da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. §1º O sequestro incidirá sobre patrimônio do investigado ou acusado em valor equivalente ao produto ou proveito do crime. §2º O sequestro será decretado para garantir a reparação dos danos e o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas processuais, decorrentes da infração penal. §3º O sequestro pode recair sobre parcela da remuneração, salário, subsídio, aposentadoria ou proveitos do investigado ou acusado, devendo os valores serem depositados periodicamente em conta judicial.
	<b>Justificativa</b>	Possibilidade de sequestrar os bens do investigado ou acusado, independente de discussão sobre ilicitude de sua origem, bastando ser quantificado o montante do produto ou proveito do crime. O sequestro passa a abranger todos os reflexos patrimoniais da infração penal, fazendo com que os bens sequestrados venham a garantir, ao final do processo penal, a reparação dos danos, pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas processuais Autorizar o sequestro sobre os valores mensais recebidos a título de aposentadoria ou remuneração do investigado ou acusado.
<b>Art. 626...</b>	<b>Texto do projeto</b>	Art. 626. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado para que tome ciência do sequestro, ou não for identificado, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, no que couber, o disposto no art. 149.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 626. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado para que tome ciência do sequestro, ou não for identificado, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, no que couber, o disposto no art. 149. §1º É condição de admissibilidade do pedido de liberação dos bens, direitos e valores o comparecimento pessoal do acusado ou investigado.



	<b>Justificativa</b>	Inserção de instituto do comparecimento pessoal já previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro. Texto proposto torna aplicável o instituto a todas as modalidades criminosas, não ficando restrito aos casos de lavagem de dinheiro.
Art. 627...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:
	<b>Texto proposto</b>	Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:
	<b>Justificativa</b>	Inclusão expressa de legitimidade do Delegado de Polícia para influir na execução da medida de sequestro
Art. 630...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 630. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento. (...) § 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 630. O juiz, de ofício, no curso da ação penal, ou por requerimento do Ministério Público, a qualquer tempo, ou mediante representação do Delegado de Polícia, durante a investigação criminal, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento. (...) § 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu, investigado ou indiciado ou de terceiro interessado.
	<b>Justificativa</b>	Confere legitimidade ao Delegado de Polícia para o pedido de alienação antecipada. A Delegacia de Polícia é o local onde grande parte dos bens apreendidos ou sequestrados ficam durante toda a persecução penal, daí a necessidade de se legitimar o Delegado de Polícia a pleitear a medida. Necessidade de se autorizar a utilização da alienação antecipada em qualquer momento da persecução penal. O pedido de alienação antecipada não deve ficar restrito à fase processual, uma vez que entre a instauração do IPL e sua conclusão podem transcorrer vários anos, levando o bem apreendido ou sequestrado à deterioração ou perda, caso a sua venda possa ocorrer somente a partir do recebimento da denúncia pelo magistrado.
Art. 642...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 642. O sequestro será levantado se: I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência; II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado; III – for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. § 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.
	<b>Texto proposto</b>	Art. 642. O sequestro será levantado se: I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência; II – for prestada caução em dinheiro pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado; III – for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. § 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.
	<b>Justificativa</b>	Evitar que seja dado em substituição ao bem sequestrado um bem de difícil alienação, tornando ainda mais morosa sua conversão em dinheiro.
Art. 735...	<b>Texto do projeto</b>	§ 2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais.
	<b>Texto proposto</b>	§ 2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais, bem como contra os seus servidores quando no exercício das suas funções ou em razão delas.



	<b>Justificativa</b>	A complementação na parte final do texto serve para deixar clara a regra de que o crime praticado contra o servidor público federal, quando no exercício das suas funções ou em razão dessa condição, é um crime praticado contra os interesses ou serviços do ente ao qual o mesmo serve, mesmo porque, se o crime é praticado em razão da condição de servidor público federal, a rigor, o que o criminoso busca atingir é o próprio ente, ou os seus serviços, e não somente a pessoa da vítima. O aprimoramento proposto na redação teria ainda o condão de evitar discussões não incomuns nos tribunais acerca da competência, nos casos em que o servidor público federal figure como vítima direta, que, não raro, consomem tempo, recursos e energia dos jurisdicionados, e atrasam, assim, a ultimação da prestação jurisdicional.
Art. 738...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 738. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:
	<b>Texto proposto</b>	Art. 738. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos: (...) "Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (...) VII - pelo indiciamento realizado pelo Delegado de Polícia.
	<b>Justificativa</b>	Inclusão do indiciamento como causa de interrupção da prescrição reconhecendo-se o inegável conteúdo decisório, jurídico e fundamentado do ato, e ainda, desestimulando a famigerada impunidade que marca a persecução penal brasileira por força da operação dos efeitos da prescrição.
Art. 753...	<b>Texto do projeto</b>	Art. 753. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de crimes praticados nas dependências de responsabilidade da respectiva instituição, poderão instaurar inquérito policial a ser presidido por servidor no desempenho de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa, observando-se, ainda, subsidiariamente, as disposições deste Código.
	<b>Texto proposto</b>	Supressão total
	<b>Justificativa</b>	O texto do projeto padece de evidente inconstitucionalidade uma vez que cria, através de norma infraconstitucional, nova espécie de polícia judiciária no âmbito da União, ao arreio da regra contida no art. 144 da CR/88. É certo que o art. 51, IV da CR/88 afirma que compete à Câmara dos Deputados dispor sobre a sua polícia. Regra de mesma natureza prevê, no art. 52, XIII da Constituição da República, a mesma competência para o Senado Federal. Tais regras, vale dizer, estão inseridas dentre os dispositivos próprios à organização e funcionamento das Casas Legislativas, em nada tendo a ver com a organização da segurança pública brasileira, cujas regras podem ser encontradas bem à frente no texto constitucional, a partir do art. 144 da Carta de 1988. No que é pertinente à segurança pública, o art. 144 do diploma fundamental elenca os órgãos dela incumbidos e determina, no inciso IV do § 1º, caber à Polícia Federal “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (grifamos). O texto constitucional é claro: cabe à Polícia Federal exercer as atividades inerentes à polícia judiciária no âmbito da União, de modo exclusivo. A atividade de polícia judiciária é definida pela incumbência de investigar, apurar, e elucidar os fatos em que exista a potencial adequação típica à norma penal, em procedimento administrativo-policial, com tramitação perante o Judiciário inclusive, sob a presidência do delegado de polícia, visando a apontar a existência, ou não, de autoria e a materialidade do crime do qual se teve notícia. No Brasil, esse procedimento é denominado Inquérito Policial. A atividade de polícia judiciária ora descrita, configura atividade diretamente ligada à atividade da Justiça (a Polícia Judiciária consiste em atividade de auxílio direto à efetivação da Justiça), e não se confunde, portanto, com as demais atividades policiais desenvolvidas no contexto da atuação das várias polícias existentes em nosso país. A atividade policial se desdobra em diversas espécies ou classificações, como, por exemplo, a atividade de polícia repressiva-ostensiva (polícias militares), a atividade de polícia de imigração (polícia federal), a atividade de polícia administrativa (controle de armas, produtos químicos controlados, controle de empresas que prestam serviço de segurança privada – polícia federal), e atividade de polícia de segurança orgânica (guardas municipais). Segundo a melhor doutrina da hermenêutica constitucional, a Constituição da República deve ser lida como um sistema harmônico de normas que se complementam e se integram, não sendo possível, sob o ponto de vista interpretativo, admitir-se que possa haver contradições, omissões ou lacunas em seu texto. Nesse sentido, advém da mais simples lógica o argumento de que, se cabe à Polícia Federal, por força do art. 144, § 1º, IV, o exercício, com exclusividade, das atividades de polícia judiciária no âmbito da União, então as Polícias a que se referem os arts. 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição, só poderão desempenhar atividades de polícia administrativa, de segurança orgânica, de segurança interna das instalações e dos congressistas, ou, finalmente, qualquer outra atividade de polícia que não a de polícia judiciária. Logo, forçoso concluirmos que, ao alargar as atribuições das polícias do Legislativo para atribuir-lhes funções de polícia judiciária, o projeto do CPP subverte de modo evidente o sistema de segurança pública delineado pelo constituinte originário, fulminando completamente, por evidente inconstitucionalidade, a regra contida no art. 753 do projeto do novo CPP.